



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2018

ITEM Nº 054

TC-004357/989/16

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Jaci Tadeu da Silva.

Advogado(s): Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	24,80% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,79% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (cálculo ATJ)
Investimento total na saúde	28,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,00% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	46,13% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Relevada a falha apontada
Encargos sociais	Noticiada a celebração de parcelamento em 25.01.17
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,70% (R\$ 30.381.169,73)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 35.792.446,05)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	B	
i-Educ	B	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Metropolitana de São Paulo

Quantidade de habitantes 222.501

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de ITAPEVI cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da 5ª Diretoria de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/145 (evento 49) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

ITEM A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

ITEM A.2. CONTROLE INTERNO

- A regulamentação do Controle Interno não o reveste de efetividade (reincidente);
- Não houve designação formal para os servidores lotados na Controladoria (Controle Interno);
- A Controladoria do Município está subordinada a Secretaria de Finanças, inviabilizando a atuação de forma autônoma (reincidente);
- Ocorrências do Controle Interno que permanecem sem resolução: ausência de regulamentação da Lei de Acesso a Informação (LAI); a exigência de cadastro para downloads dos editais no portal da Prefeitura; a conciliação dos valores pagos das operações de crédito; apuração da inclusão da CIP na base de cálculo do duodécimo da Câmara e providências quantos aos problemas estruturais na CEMEB Professora Magali Trevizan de Almeida

ITEM A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016

- As condições das instalações prediais são precárias, os prédios são antigos e necessitam de reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros. Da amostra selecionada, a única escola recém-inaugurada apresenta risco estrutural;
- Diversas escolas apresentaram falta de quadra poliesportiva, laboratório de ciências e laboratório de informática;
- Poucos professores realizam alguma forma de formação continuada;
- Da amostragem de 5 escolas, 2 possuem computadores. Entretanto, o número de equipamentos é inferior ao preconizado pelo Parecer CNE-CEB Nº 08/10. Ademais, os computadores estão sem utilização por ausência de instalação de tomadas e, no outro caso, o local servir de depósito;
- Dentre a amostra selecionada, nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- Em todas as escolas visitadas não há produtos de higiene nos banheiros para os alunos.

CEMEB Professora Magali Trevizan Proença de Almeida:

- Muro com risco de desmoronamento colocando em perigo os alunos, funcionários e pedestres da região;
- Edificações com problemas estruturais causados pela má execução da obra como rachaduras e deslocamento do isopor durante a concretagem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Infiltrações nas janelas;
- Pisos soltos em diversos locais.
- Inércia da Prefeitura para tomar as devidas providências.

CEMEB Benvindo Moreira Nery:

- Vários locais estão com fiação elétrica exposta e com remendos, apresentando risco de choque e incêndio.

CEMEB Professora Nádia Bernaudó:

- A escola funciona em local improvisado, dentro das dependências de outra escola;

ITEM A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016

- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;
- Não implantação de um Comitê Gestor Intersectorial;
- Ausência de Plano Municipal de Contingência operante;
- A quantidade de servidores e de equipamentos no controle vetorial é inferior ao preconizado pelas Diretrizes Nacionais;
- Não existe local específico e adaptado para a lavagem e para a guarda dos equipamentos;
- O Centro de Controle de Zoonoses não possui acesso à internet;
- As análises laboratoriais são realizadas em uma mesa improvisada dentro do almoxarifado;
- Diminuição na quantidade de imóveis trabalhados e de depósitos inspecionados;
- Visitação em apenas 2 ciclos e em apenas 88,14% dos imóveis;
- O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO).

ITEM A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

a) TRANSPARÊNCIA

- A Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada;
- Não há instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos regulamentada;
- O site não disponibiliza dados na web de forma estruturada;
- O site não disponibiliza dados na web usando URIs para identificar os dados;
- Sobre a possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial: não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- Não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior do pedido;
- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações em tempo real, contendo dados sobre o VALOR DA LIQUIDAÇÃO;
- Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, em tempo real, contendo dados sobre a UNIDADE GESTORA / CENTRO DE CUSTO;
- O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo o resultado dos editais com o vencedor;
- O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo os contratos na íntegra;
- Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016, o site não contém informações sobre o VALOR LICITADO;
- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- O site não apresenta o PPA vigente;
- O site não apresenta a LDO vigente;
- O site não apresenta a LOA vigente;
- O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

ITEM A.6. ACOMPANHAMENTO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- Ausência de Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturado e de regimento interno;
- Plano Municipal de Defesa Civil não concluído;
- Nível de escolaridade do Coordenador da Defesa Civil incompatível com as atribuições do cargo;
- Ausência de registro eletrônico das ocorrências cadastradas na Defesa Civil;
- Mapeamento de risco para intervenções do Poder Público defasado;
- O município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- Agentes da Defesa Civil com pouca capacitação;
- Estrutura, frota e equipamentos insuficientes perante o histórico de desastres ambientais ocorridos nos últimos anos;
- Orçamento inicial desconfigurado no decorrer da execução orçamentária, planejamento deficitário;
- Crédito extraordinário aberto em decorrência da decretação de estado de emergência não utilizado no decorrer do exercício;

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL - ASPECTOS PREAMBULARES:

PREÂMBULO: AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO CONTÁBIL DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

- Reconhecimento contábil tardio de dívidas de curto prazo (reincidente);
- Ausência de reconhecimento contábil de dívidas de curto prazo;
- Não foi possível atestar a observância à Ordem Cronológica de pagamento tendo em vista a sistemática adotada pela Origem de liquidação tardia das obrigações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não é possível atestar a fidedignidade das informações prestadas a esta Corte de Contas, tendo em vista a existência de dívidas sem a devida escrituração.

SUBITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 5,70%;
- Aumento do déficit financeiro;
- O crédito adicional suplementar por superávit financeiro do balanço patrimonial do exercício anterior foi aberto em discordância com o que determina o inciso I, do art. 43 da lei 4320/64.

SUBITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez frente os compromissos de curto prazo.

SUBITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência no repasse do IPVA entre os valores informados no AUDESP e na Secretaria da Fazenda.

SUBITEM B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre os dados apresentados pela Origem ao Sistema AUDESP e os dados apresentados pela Origem em virtude da fiscalização "in loco";
- Redução do percentual de arrecadação em relação aos anos anteriores.

ITEM B.3.1. ENSINO

- Aplicação no Ensino de apenas 24,80% das receitas de impostos, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;
- Aplicação no FUNDEB de apenas 96,49% das receitas;
- Ausência de conta específica para movimentação da Parcela Residual do Fundeb, contrariando o Comunicado SDG nº 07/2009;
- Existência de Saldo de Recursos FUNDEB de exercícios anteriores não aplicados no exercício financeiro correspondente com infringência o artigo 21, caput da Lei 11.494/2007;
- Ausência de movimentação de recursos em conta bancária única e específica conforme determina o art. 17 da Lei 11.494/2007;
- Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- Recursos Próprios - Restos a pagar não pagos até 31/01/2017.

SUBITEM B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O município não vem atingindo as metas do IDEB.

SUBITEM B.3.2. SAÚDE

- Insuficiência financeira para cobertura dos Restos a pagar não processados.

SUBITEM B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Ausência de aprovação da Gestão da Saúde no exercício de 2016 pelo Conselho Municipal de Saúde.

SUBITEM B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Desvinculação da Contribuição de Iluminação Pública acima do limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 93/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBITEM B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

- Recolhimento a menor ao FUNSET (reincidente).
- Despesas de R\$13.904,43 sem explicação da Origem.

SUBITEM B.3.3.3. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- Desvinculação da conta CIDE para a conta movimento da Prefeitura.

SUBITEM B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos de gratificação natalina, 1/3 das férias em pecúnia e indenizações por férias não gozadas a Secretários Municipais sem amparo legal.

SUBITEM B.5.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO

- Apenas uma dentre as 87 multas de trânsito recebidas houve ressarcimento

SUBITEM B.5.3.2. JUROS E MULTAS POR ATRASO DE PAGAMENTOS

- Despesas com juros e multa por atraso em pagamentos, embora houvesse disponibilidade financeira.

SUBITEM B.5.3.3. CONTAS DE ÁGUA

- Todas as contas analisadas foram pagas após o vencimento;
- Pagamentos de multas, atualização monetária e juros;
- Escolas sujeitas a corte no fornecimento;
- Escolas com contas de meses anteriores não pagas.

SUBITEM B.5.3.4. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Aumento dos gastos com combustível em 36,21%.

SUBITEM B.5.3.5. GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS

- Significativos valores pagos pela locação de veículos;
- Não apresentação do estudo de viabilidade econômica (reincidente).

ITEM B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não é possível atestar a observância à Ordem Cronológica de Pagamentos tendo em vista a sistemática adotada pela Origem de liquidação tardia das obrigações;

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

ITEM C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- a Origem apresentou informações incorretas ao sistema AUDESP sobre as modalidades de licitações executadas.

SUBITEM C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Fracionamentos de licitação.

SUBITEM C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Adições ao contrato superiores a 25% do valor inicial (Contrato nº 82/15);
- Não houve fato superveniente ao Contrato que justificasse a assinatura do Termo Aditivo (Contrato nº 82/15);
- Obra abandonada (Contrato nº 10/14);
- Materiais entregues com atraso (Ata de Registro de Preços nº 04/15 e Ata de Registro de Preços nº 13/16);
- Materiais não foram entregues na sua totalidade (Ata de Registro de Preços nº 04/15 e Ata de Registro de Preços nº 13/16);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Emissão tardia de Notas de Liquidação (Ata de Registro de Preços nº 04/15 e 13/16);

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

ITEM D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência do detalhamento de informações referentes aos procedimentos licitatórios e aos contratos em vigor;

a) Está indisponível na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA atualizados.

ITEM D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência de informações em relação ao Ensino, Dívida Ativa e IPVA.

SUBITEM D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Análise do Quadro de Pessoal prejudicada por falta de envio das informações referentes aos cargos extintos no exercício.

SUBITEM D.3.2. PAGAMENTOS RECEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS

- Violação ao art. 37, XI da Constituição Federal – teto remuneratório;

- Não divulgação da totalidade do salário dos procuradores municipais no site da transparência.

ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações desta Egrégia Corte.

ITEM D.6. ACESSIBILIDADE

- Ausência de acessibilidade nos locais de atendimento ao público, violação do artigo 8º da Lei 13146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

PERSPECTIVA E – RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

ITEM E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

SUBITEM E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBITEM E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Descumprimento do art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo não cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a apenas 24,80% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		385.698.165,69	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		385.698.165,69	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		57.129.698,72	
Transferências recebidas		104.834.522,97	
Receitas de aplicações financeiras		1.414.600,27	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		106.249.123,24	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		73.089.035,09	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		73.089.035,09	68,79%
Demais Despesas		29.431.621,41	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		29.431.621,41	27,70%
Total aplicado no FUNDEB		102.520.656,50	96,49%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		44.475.190,32	
Acréscimo: FUNDEB retido		57.129.698,72	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016		101.604.889,04	26,34%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		(4.508.201,79)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(1.431.431,30)	
Aplicação final na Educação Básica		95.665.255,95	24,80%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		361.068.730,23	
Despesa Fixada Atualizada		111.098.758,45	
Índice Apurado			30,77%

Os ajustes da fiscalização recaíram sobre restos a pagar não quitados até 31.01.17 (R\$ 4.508.201,79) e despesas não amparadas pelo art. 70 da LDBE (R\$ 1.431.431,30), especificamente pelo pagamento de precatórios (ensino fundamental e infantil)

Cód. Aplicação - Fixo	Ação	Notas De Empenho	Valor Total Liquidado
220 - ENSINO FUNDAMENTAL - RECURSOS ESPECÍFICOS	00016 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS ENSINO FUNDAMENTAL	5041	288.783,10
210 - EDUCAÇÃO INFANTIL - RECURSOS ESPECÍFICOS	00017 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS EDUCAÇÃO INFANTIL	5040	1.142.648,20
			1.431.431,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inclusões	2016	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2016			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		1.431.431,30		
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2017	4.508.201,79		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2017			
Outras				
Total das exclusões		5.939.633,09	-	-
Total dos ajustes: Inclusões— Exclusões		5.939.633,09	-	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2017 e a inspeção				
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção				
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2017 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

A fiscalização notificou que o Município foi alertado em 11 oportunidades sobre o possível não atendimento da meta mínima de investimentos no ensino.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos durante o período que atingiram 96,49% desse Fundo, certo que o saldo residual – equivalente a R\$ 3.728.466,74 não estava depositado em conta específica (Comunicado SDG nº 07/09).

A fiscalização observou dos controles apresentados, que o Município mantinha saldos acumulados do FUNDEB de vários exercícios, entre 2014 e 2017 – exaurida nesse último período.

Exercício	Saldo Ex. Anterior	Entradas	Saídas	Saldo atual
2014	0,00	60.736.436,87	55.338.213,63	5.398.223,24
2015	5.398.223,24	83.619.003,07	74.852.388,77	14.164.837,54
2016	14.164.837,54	86.671.283,31	85.163.461,37	15.672.659,48
2017	15.672.659,48	10.527.980,53	26.200.640,01	0,00

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 28,49% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		385.698.165,69
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		385.698.165,69
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		117.339.218,12
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2017	(7.455.381,85)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		109.883.836,27
		28,49%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		361.068.730,23
Despesa Fixada Atualizada		119.075.267,08
Índice apurado		32,98%

Foi destacado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 6,00% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	21.659.564,05
Despesas com inativos		
Subtotal		21.659.564,05
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	361.147.314,67
Percentual resultante		6,00%

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 8,08%, correspondente ao valor nominal de R\$ 40.642.880,59 acima da realizada no exercício anterior (R\$ 503.038.943,61 : R\$ 543.681.824,20).

No entanto, no que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 14,11%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 75.217.637,66 abaixo do previsto.

A execução orçamentária propriamente dita resultou em déficit de 5,70%, em montante de R\$ 30.381.169,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	565.114.338,65	562.535.494,48	-0,46%	105,51%
Receitas de Capital	98.172.213,34	27.857.150,70	-71,62%	5,22%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(54.901.553,00)	(57.225.283,85)	4,23%	-10,73%
Subtotal das Receitas	608.384.998,99	533.167.361,33		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	608.384.998,99	533.167.361,33		100,00%
Déficit de arrecadação		75.217.637,66	-12,36%	14,11%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	476.971.135,65	459.365.631,75	-3,69%	81,51%
Despesas de Capital	60.207.544,24	55.731.163,33	-7,43%	9,89%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	27.610.545,11	27.151.558,31	-1,66%	4,82%
Repasse de duodécimos à CM	21.668.838,88	21.668.838,88	0,00%	3,85%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(368.661,21)		
Subtotal das Despesas	586.458.063,88	563.548.531,06		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	586.458.063,88	563.548.531,06		100,00%
Economia Orçamentária		22.909.532,82	-3,91%	4,07%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(30.381.169,73)		5,70%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 238.281.244,32, correspondente a 43,93% da despesa fixada inicial.

O Município foi alertado em 03 ocasiões sobre o descompasso entre receitas e despesas.

Ademais, segundo quadro elaborado, observa-se que o Município já vinha de déficit de execução orçamentária apresentada no exercício de 2015.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	-5,51%	10,31%
2014	Superávit de	0,73%	10,88%
2013	Déficit de	-3,06%	10,24%

Diante do resultado da execução orçamentária do período houve elevação do saldo financeira negativo existente, agora indicando déficit de R\$ 35.792.446,05.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(15.095.061,80)	(35.792.446,05)	137,11%
Econômico	131.871.029,05	(172.935.365,35)	231,14%
Patrimonial	810.665.494,77	656.024.738,91	19,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,49 à sua quitação.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	27.095.279,57	46.285.347,35	26.958.305,08	46.422.321,84
Restos a Pagar Não Processados	50.003.638,64	29.352.342,86	47.128.419,32	32.227.562,18
Consignações	3.449.671,77	46.436.091,28	48.200.129,39	1.685.633,66
Depósitos	1.109.750,63	368.317,25	670.032,10	808.035,78
Outros	268.636,98	563.355.601,53	515.797.379,69	47.826.858,82
Total	81.926.977,59	685.797.700,27	638.754.265,58	128.970.412,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	81.926.977,59	685.797.700,27	638.754.265,58	128.970.412,28
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	39.398.835,56	0,49	
	Passivo Financeiro	81.143.553,46		

No período foi constatada a redução nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	13.430.967,22	10.617.711,98	-20,95%
Precatórios	351.665,15		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	13.782.632,37	10.617.711,98	-22,96%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	13.782.632,37	10.617.711,98	-22,96%

O quadro da dívida ativa indicou que o Município recuperou menor valor de créditos inscritos, no comparativo com o exercício anterior (2015 – R\$ 11.099.650,03 / 2016 – R\$ 6.242.797,71); ademais, a redução do estoque se deve ao lançamento de provisão para perdas (R\$ 112.230.933,62) e cancelamentos (R\$ 6.880.631,65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	459.656.910,52	464.776.530,35	1,11%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	459.656.910,52	464.776.530,35	1,11%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	459.656.910,52	464.776.530,35	1,11%
Total Ajustado	459.656.910,52	464.776.530,35	1,11%
Recebimentos	11.099.650,03	6.242.797,71	-43,76%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	11.099.650,03	6.242.797,71	-43,76%
Cancelamentos	13.884.903,14	6.880.631,65	-50,45%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	13.884.903,14	6.880.631,65	-50,45%
Valores não Recebidos	434.672.357,35	451.653.100,99	3,91%
Valores não Recebidos Ajustados	434.672.357,35	451.653.100,99	3,91%
Inscrição	30.104.173,00	9.514.930,76	-68,39%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	30.104.173,00	9.514.930,76	-68,39%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas	31.705.610,19	112.230.933,62	253,98%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	31.705.610,19	112.230.933,62	253,98%
Saldo Final da Dívida Ativa	433.070.920,16	348.937.098,13	-19,43%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	433.070.920,16	348.937.098,13	-19,43%

A despesa com pessoal atingiu 46,13% da RCL no período, portanto, fixando-se abaixo do chamado “limite de alerta”.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	253.497.656,36	244.419.389,25	269.387.772,65	250.784.651,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		244.419.389,25	269.387.772,65	250.784.651,28
Receita Corrente Líquida	503.038.943,61	508.610.117,23	525.598.271,01	543.681.824,20
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		508.610.117,23	525.598.271,01	543.681.824,20
% Gasto Informado	50,39%	48,06%	51,25%	46,13%
% Gasto Ajustado		48,06%	51,25%	46,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em comparação com o período anterior, observa-se que houve redução nominal do número de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	5.974	5932	4196	4455	1778	1477
Em comissão	956	716	634	295	322	421
Total	6930	6648	4830	4750	2100	1898
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	23		1			

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

No entanto, a fiscalização destacou que o RPPS é administrado pelo ITAPEVIPREV e, durante o exercício foi ajustado Acordo de Parcelamento nº 1041/16, referente a valores de Contribuição Patronal no período de 09/2016 a 11/2016, apurando débito de R\$ 4.279.558,31 a ser pago em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 71.325,97 – iniciadas em 25/01/2017.

A fiscalização fez censuras à remuneração dos Agentes Políticos, destacando pagamentos a maior aos Secretários, à conta do pagamento de 13º subsídio e indenização de férias não gozadas com acréscimo de terço constitucional sem autorização legal.

Com referência à gestão da dívida judicial foi anotado que o Município encontrava-se no regime especial anual; considerando a movimentação financeira até então, passou ao regime ordinário.

PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2015	2.621.740,48
Mapas de precatórios encaminhados em 2015 para pagamento em	2016	
Saldo total de precatórios existente em	2016	2.621.740,48
Pagamentos de precatórios efetuados em	2016	2.652.988,51
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2016	
Requisitórios de baixa monta quitados em	2016	
Houve pagamento integral no exercício em exame		-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	8.209,18
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	8.209,18
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município não cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a falta de liquidez ao final do exercício, insuficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
48.582.555,87
6.401.996,65
4.075.797,37
38.104.761,85
39.398.835,56
46.975.935,40
(7.577.099,84)

Segundo retratado pela fiscalização – comparando à situação exposta em 30.04.16, houve inversão da situação de liquidez apresentada ao final do primeiro quadrimestre/16, caracterizando a contratação de despesas sem a respectiva contrapartida financeira, disso aumentando a dívida de curto prazo no período vedado pela Lei Fiscal.

Foi anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	246.944.599,63	512.761.674,75	48,1597%	48,1597%
07	251.895.906,04	520.006.805,48	48,4409%	
08	269.387.772,65	525.598.271,01	51,2536%	
09	253.776.029,92	526.032.898,85	48,2434%	
10	249.344.230,17	526.976.037,90	47,3160%	
11	245.175.754,15	535.797.236,62	45,7591%	
12	250.784.651,28	543.681.821,20	46,1271%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,03%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 02.07.16; ademais, na comparação do 1º semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores houve redução das despesas dessa natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	396.079,79	1.390.738,42	432.119,83	478.900,31
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				739.646,01
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-260.745,70

A inspeção a cargo da 5ª DF, ao longo do exercício sob exame, também procedeu a elaboração do Acompanhamento das Contas Anuais do 1º e 2º Quadrimestre (eventos 11 e 27), bem como a Fiscalizações Ordenada VI – Limpeza (evento 27).

Tramita em dependência aos presentes o seguinte processo/expediente:

eTC-16460.989.16-3	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal em relação ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos
--------------------	---------------------------------------	---

Por meio do DOE de 19.07.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Jaci Tadeu da Silva, a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas em prazo de 15 dias (evento 53).

Fez-se juntar procuração outorgada pelo Interessado Jaci Tadeu da Silva a seu advogado Dr. Eduardo dos Santos Amaral – OAB/SP 287.455 (evento 54).

O Interessado, por meio de seu advogado, apresentou-se nos autos e solicitou prorrogação de prazo (evento 61), o qual foi deferido por meio da publicação junto ao DOE de 16.08.17 (evento 65); em seguida foi realizado novo pedido de dilação (evento 68), também deferido, por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão proferida – DOE 13.09.17 (evento 72).

Ocorre que decorrido o prazo destacado não vieram justificativas aos pontos censurados pela fiscalização.

A matéria seguiu à Assessoria Técnica sendo manifestado que a Prefeitura descumpriu o art. 212 da CF/88, posto que aplicou somente 24,80% das receitas resultantes da arrecadação e transferência de impostos na educação; no entanto, reconheceu que houve aplicação integral dos recursos do FUNDEB, na proporção de 96,49% até 31.12.16 e 3,51% no primeiro trimestre/17 – dos quais foram investidos 68,79% na remuneração dos profissionais do magistério (evento 84).

Ainda na Assessoria Técnica – no que tange à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial – a opinião expressa foi pela emissão de parecer desfavorável às contas (evento 84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na Assessoria Técnica seguiu-se opinião avaliando os demais aspectos das contas (evento 94), também pela emissão de parecer desfavorável, mas com destaque à proposta de relevação da falha pertinente à remuneração dos Agentes Políticos, nos termos do decidido nos autos do TC-8770.989.15, conforme transcrito:

“Ao que consta da instrução da matéria, os valores pagos aos Secretários Municipais estavam amparados em leis municipais, à exceção do 13º salário. Não obstante, quanto à percepção do 13º salário pelos Secretários Municipais, tal direito é reconhecido por esta Casa em matéria já pacificada, posto que se trata de garantia assegurada pelo artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, a exemplo da decisão do Eg. Tribunal Pleno nos autos do TC-2805/026/10. Dessa forma, ainda que presentes algumas falhas formais, os apontamentos levantados pela Unidade Técnica podem ser relevados. Necessários somente alguns ajustes para que a municipalidade estabeleça expressamente em lei todas as vantagens pecuniárias pagas aos aludidos agentes políticos”.

A i. Chefia de ATJ aquiesceu às opiniões pela emissão de parecer desfavorável às contas, com proposta de recomendações à Administração (evento 94).

O d. MPC acompanhou o posicionamento da ATJ no que diz respeito à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, tendo em vista o déficit orçamentário, alterações orçamentárias equivalentes a 43,93% da despesa; aumento do déficit financeiro, baixo índice de liquidez imediata, aplicação de apenas 24,80% no ensino e desatendimento ao art. 42 da LRF.

O Órgão Ministerial de Contas ainda propôs a abertura de autos próprios para avaliação dos pagamentos realizados acima do teto constitucional aos procuradores e recomendações à Origem (evento 99)

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2361/026/15	Desfavorável – DOE 01.02.18 (Desequilíbrio fiscal, alterações orçamentárias, ausência de fidedignidade dos registros contábeis, gastos com a locação de veículos automotores).
2014	269/026/14	Desfavorável – DOE 10.11.17 – trânsito em julgado em 21.11.17 (Ensino - 23,85%, Fundeb – 99,29%)
2013	1796/026/13	Favorável – DOE 25.08.15 – trânsito em julgado em 24.09.15

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2018

ITEM 054

Processo: TC-4357.989.16

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Responsável: Jaci Tadeu da Silva – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador(es): Eduardo dos Santos Amaral – OAB/SP 287.455

Aplicação total no ensino	24,80% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,79% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (cálculo ATJ)
Investimento total na saúde	28,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,00% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	46,13% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Relevada a falha apontada
Encargos sociais	Noticiada a celebração de parcelamento em 25.01.17
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,70% (R\$ 30.381.169,73)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 35.792.446,05)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	B	B	
i-Educ	B	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Metropolitana de São Paulo

Quantidade de habitantes 222.501



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de ITAPEVI deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Assessoria Técnica atestou que o Município integralizou os recursos dos FUNDEB, ainda aplicando 68,79% desse montante em favor da valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Contudo, cabem recomendações para que a Origem proceda distinção do saldo diferido dos demais valores em depósito, procedendo a sua aplicação até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 28,49% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

c) A fiscalização registrou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal, fixando-se no período em 6,00% da receita tributária do exercício anterior.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício em 46,13% da RCL, portanto, abaixo do chamado “limite de alerta” (>47,30 <51,60).

e) Os destaques quanto à remuneração dos Agentes Políticos foram direcionados ao pagamento do 13º salário, além de férias indenizadas e terço constitucional aos Secretários sem que houvesse norma local específica nesse sentido.

A par da manifestação da Assessoria Técnica, penso que tais verbas são direitos sociais, de natureza constitucional, estabelecidos aos servidores públicos em geral – aqui não discriminando Secretários Municipais.

Nesse sentido, a exigência de norma local condicionando sua validade não pode tornar irregulares os pagamentos destacados, a ponto de determinar a devolução ao Erário, posto que a medida é meramente complementar e formal, razão pela qual o ponto pode ser relevado ao campo das recomendações à Origem para adoção de providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

No entanto, a fiscalização noticiou que o Município procedeu a celebração de Termo de Acordo nº 01041/2016, no valor de R\$ 4.279.558,31, com início de pagamento em 25.01.17 – pelo prazo de 60 meses, tendo em vista a falta de recolhimento das parcelas pertinentes ao período de 09/16 a 11/16 ao RPPS.

Penso que a notícia evidencia que a Municipalidade procurou solucionar problemas de caixa com o contingenciamento de despesa que não poderia ter sido suspensão, diferindo a obrigação em 60 meses – de tal sorte apropriando-se da execução orçamentária e financeira dos exercícios seguintes, em franco descumprimento da LRF.

Especificamente sobre a questão, a E. Corte tem abonado situações de amparo na MP 778/17 ou Portaria MF 333/17 – o que não é propriamente o caso; e, também, do mesmo modo, relevado parcelamentos firmados logo ao final do período ou nos primeiros meses do seguinte, por comportar busca pela regularização da inadimplência junto aos Órgãos Previdenciários.

Nesse sentido, em que pese minha opinião mais restritiva sobre a matéria, em face do art. 927, V, do CPC¹ e do princípio da colegialidade, penso que o ponto possa ser relevado, mediante determinação à Origem para que se abstenha dessa prática.

g) A fiscalização atestou a regularidade no pagamento/depósito dos valores devidos à dívida judicial.

h) Não foi detectada contrariedade à norma eleitoral, uma vez que não foram empenhados gastos com publicidade a partir de 02.07.16; e, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.

i) Foi indicado em quadro próprio que não houve aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

¹ **CPC/15**

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.

Contudo, há de ser destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante ao planejamento das políticas públicas, controle interno, acompanhamento do ensino e saúde, fiscalização ordenada – Transparência, fiscalização de natureza operacional sobre a Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, falta de reconhecimento contábil das dívidas de curto prazo, déficits da execução orçamentária e financeira, entre tantos outros aspectos que têm influência direta na formação do IEGM.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**efetivo**” - “**B**”.

Ocorre que esse índice foi apurado pelo sistema e não traduz o resultado do trabalho da inspeção, a qual reduziu o índice de aplicação de recursos, pela glosa dos valores destacados em restos a pagar não quitados até 31.01.17, bem como, pela apropriação de despesas indevidas ao setor.

Também se destacam observações feitas à conta da auditoria operacional, as quais merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.

ITEM A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016

- As condições das instalações prediais são precárias, os prédios são antigos e necessitam de reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros. Da amostra selecionada, a única escola recém-inaugurada apresenta risco estrutural;
- Diversas escolas apresentaram falta de quadra poliesportiva, laboratório de ciências e laboratório de informática;
- Poucos professores realizam alguma forma de formação continuada;
- Da amostragem de 5 escolas, 2 possuem computadores. Entretanto, o número de equipamentos é inferior ao preconizado pelo Parecer CNE-CEB Nº 08/10. Ademais, os computadores estão sem utilização por ausência de instalação de tomadas e, no outro caso, o local servir de depósito;
- Dentre a amostra selecionada, nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Em todas as escolas visitadas não há produtos de higiene nos banheiros para os alunos.

CEMEB Professora Magali Trevizan Proença de Almeida:

- Muro com risco de desmoronamento colocando em perigo os alunos, funcionários e pedestres da região;
- Edificações com problemas estruturais causados pela má execução da obra como rachaduras e deslocamento do isopor durante a concretagem;
- Infiltrações nas janelas;
- Pisos soltos em diversos locais.
- Inércia da Prefeitura para tomar as devidas providências.

CEMEB Benvindo Moreira Nery:

- Vários locais estão com fiação elétrica exposta e com remendos, apresentando risco de choque e incêndio.

CEMEB Professora Nádia Bernaudo:

- A escola funciona em local improvisado, dentro das dependências de outra escola;

ITEM B.3.1. ENSINO

- Aplicação no Ensino de apenas 24,80% das receitas de impostos, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;
- Aplicação no FUNDEB de apenas 96,49% das receitas;
- Ausência de conta específica para movimentação da Parcela Residual do Fundeb, contrariando o Comunicado SDG nº 07/2009;
- Existência de Saldo de Recursos FUNDEB de exercícios anteriores não aplicados no exercício financeiro correspondente com infringência o artigo 21, caput da Lei 11.494/2007;
- Ausência de movimentação de recursos em conta bancária única e específica conforme determina o art. 17 da Lei 11.494/2007;
- Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- Recursos Próprios - Restos a pagar não pagos até 31/01/2017.

SUBITEM B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O município não vem atingindo as metas do IDEB.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE³ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	96,5
Matrículas no fundamental (2015)	33.202
Matrículas no ensino médio (2015)	10.407
Docentes no fundamental (2015)	1.519
Docentes no ensino médio (2015)	625
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	70
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	26

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade que a Origem encontra-se, em comparativo aos 645 Municípios do Estado, na posição de 576ª, o que remete à necessidade de ampliação da oferta de vagas.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/itapevi/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, notas insuficientes na aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental – porque inferior a 5.

Ademais, apesar do volume de recursos empregados, observa-se que o Município se colocou em posição bastante distante dos melhores colocados no Estado e no País.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	5,8	4,4
Posição no país – 5570 municípios	1912	2134
Posição no Estado	502	556
Posição na micro região - 8 municípios	4	4

Essas informações indicam que, além de não ter sido cumprida a obrigação constitucional de investimentos na educação, o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Interessante observar que os registros internos desta E.Corte, formulados a partir das informações prestadas ao Sistema AUDESP, revelam que o Município investiu menos recursos, na proporção por aluno, durante o exercício examinado, em relação aos outros municípios paulistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Itapevi	R\$ 6.177,10	R\$ 7.013,86
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.665,57	R\$ 8.982,21
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente pode ser observada junto ao portal da Fundação SEADE⁴ situação em que o resultado obtido pelo Município foi inferior à média apurada em sua Região de Governo e/ou do próprio Estado.

	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de mortalidade infantil	12,13	11,25	10,91
Taxa de mortalidade na infância	13,36	12,93	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	88,83	109,48	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.428,79	3.407,55	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	7,30	5,68	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	9,84	9,35	9,11

Esses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaco que, ainda consoante informação prestada pela Fundação SEADE, o Município tem baixa oferta de consultas de pré-natal.

	Município	Região de Governo	Estado
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	64,72	76,44	79,05

Vale realçar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por habitante, foram proporcionalmente inferiores àqueles empregados por sua região administrativa e pelos demais jurisdicionados.

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Itapevi	R\$ 669,01	R\$ 608,61
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 744,57	R\$ 778,94
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar /
AUDESP

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

ITEM A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016

- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;
- Não implantação de um Comitê Gestor Intersetorial;
- Ausência de Plano Municipal de Contingência operante;
- A quantidade de servidores e de equipamentos no controle vetorial é inferior ao preconizado pelas Diretrizes Nacionais;
- Não existe local específico e adaptado para a lavagem e para a guarda dos equipamentos;
- O Centro de Controle de Zoonoses não possui acesso à internet;
- As análises laboratoriais são realizadas em uma mesa improvisada dentro do almoxarifado;
- Diminuição na quantidade de imóveis trabalhados e de depósitos inspecionados;
- Visitação em apenas 2 ciclos e em apenas 88,14% dos imóveis;
- O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO).

SUBITEM B.3.2. SAÚDE

- Insuficiência financeira para cobertura dos Restos a pagar não processados.

SUBITEM B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Ausência de aprovação da Gestão da Saúde no exercício de 2016 pelo Conselho Municipal de Saúde.

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 28,49% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.



III – Passo à análise dos pontos suficientes à rejeição das contas, quais sejam, (a) o desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, pelo aprofundamento da situação financeira negativa e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo, bem como, em razão do (b) descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF e (c) falta de aplicação do mínimo constitucional no ensino.

a) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 8,08% no período – com acréscimo nominal de R\$ 40.642.880,59, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM – 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

No entanto, não há como negar que houve desajuste fiscal demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 14,11%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 75.217.637,66 abaixo do esperado.

Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.

Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e consequente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Destarte, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.

Ainda sobre as receitas, lembro que o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi plenamente eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R\$ 6.242.797,71 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 9.514.930,76.

Aliás, o valor nominal recebido em 2016 chegou a ser inferior à entrada de recursos dessa natureza em 2015 (11.099.650,03); e, a redução do saldo estocado de créditos em dívida ativa somente teve lugar pelo cancelamento (R\$ 6.880.631,65) e provisão para perdas (R\$ 112.230.933,62).

Enfim, diante da frustração das receitas orçadas, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha detida atenção sobre o controle de inscrições e baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 5,70%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 30.381.169,73.

Importante salientar que o Município foi alertado em 03 (três) oportunidades sobre o descompasso fiscal e, ainda assim, promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 238.281.244,32 – correspondente a 43,93% da despesa fixada inicialmente.

O volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que há histórico de déficits da execução orçamentária – em 2013 e 2015, cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.

Ademais, não se pode olvidar que o Município deixou de recolher os encargos devidos ao RPPS, pertencentes à dívida corrente do período, conquanto tenham sido remetidos – contabilmente – à dívida de longo prazo.

Importante dizer que o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 35.792.446,05, agravando a situação já negativa que o Município se encontrava no exercício anterior (R\$ 15.095.061,80).

Muito embora esse saldo negativo tenha representado menos de 30 (trinta) dias de arrecadação da RCL no período, o fato é que importou em grave aprofundamento da situação financeira negativa existente.

Desse modo, avalio que no caso concreto houve profunda falta de observância aos preceitos fiscais.

Em acréscimo, observo que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,49), uma vez que detinha apenas R\$ 0,49 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Aqui se observa que haveria falta de liquidez ao pagamento dos compromissos assumidos a curto prazo, mesmo que fossem desconsiderados dessa taxa os restos a pagar não processados - em volume de R\$ 32.227.562,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, independentemente das recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁵.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

b) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.

O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas, sem que haja numerário suficiente à quitação por seu sucessor.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saliento que na técnica utilizada pela Corte à aferição do cumprimento do art. 42 da LRF – bastante conhecida dos jurisdicionados, ficou amplamente demonstrado que houve reversão da situação antes positiva em 30.04.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
48.582.555,87
6.401.996,65
4.075.797,37
38.104.761,85
39.398.835,56
46.975.935,40
(7.577.099,84)

Desse modo, no caso vertente, a instrução da matéria indicou que o Município obteve maior arrecadação nominal nos dois últimos quadrimestres do período⁶; aliás, em data de 30.04.16 mantinha estoque financeiro de R\$ 38.104.761,85; no entanto, encerrou o exercício com iliquidez de R\$ 7.577.099,84 – ou seja, do montante existente em caixa em 31.12.16 faltava-lhe suficiência financeira à quitação de suas despesas de curto prazo, remetidas à inscrição de restos a pagar.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
230.236.544,76
111.374.500,66
96.545.051,16
22.316.992,94
159.663.837,85
195.329.138,53
(35.665.300,68)

Reforça a falta de observância ao preceito fiscal, registros de que a Municipalidade empenhou despesas em dezembro (R\$ 56.575.782,04) que superaram o duodécimo do exercício (R\$ 48.871.505,32).

Em sendo assim, ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.

c) Devo realçar que o ensino é instrumento poderoso na redução das desigualdades internas, sendo potencialmente capaz de projetar a nação entre as mais destacadas.

6

Receita Corrente Líquida	Dez/15	Abril/16	Agosto/16	Dezembro/16
	503.038.943,61	508.610.117,23	525.598.271,01	543.681.824,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há um consenso de que os países mais desenvolvidos e, também aqueles em desenvolvimento, vêm logrando êxito econômico e social a partir da valorização das condições da educação, sobretudo nos primeiros níveis de formação do cidadão.

Bem por isso, entre nós a manutenção e desenvolvimento do ensino possui hierarquia constitucional, tendo por objetivo *o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205).

Mais ainda, a Constituição da República determina que o ensino deva ser ministrado, entre outros princípios estabelecidos, com garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII).

Mas é evidente que a materialização dessa ordem somente é possível através de instrumentos que assegurassem a distinção de montante de recursos públicos à sua suficiência.

Desse modo, o Constituinte Originário definiu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão, minimamente, valor anual correspondente a 25% da receita resultante da arrecadação e transferências de impostos no setor educacional.

E, no caso concreto, o Município aplicou apenas 24,80% no setor educacional, de tal sorte descumprindo o art. 212 da CF/88, na contramão de todo o esforço histórico para o desenvolvimento do setor.

IV – Considerando a instrução da matéria e a falta de informações da defesa sobre determinados pontos, avalio que os temas seguintes devam ser analisados em autos próprios.

- Gastos com aluguel de veículos – item B.5.3.5.
- Gastos com combustíveis – Item B.5.3.4
- Fracionamento de licitação - item C.1.1
- Obra abandonada – contrato 10/14 – item C.2.3.
- Ata Registro de Preços 04/15 – item C.2.3
- Pagamentos recebidos pelos Procuradores Municipais – item D.3.2

V – Há um grupo de situações expostas na conclusão do laudo que merecem recomendações para imediata correção.

Sobre tais aspectos, considerando a falta de apresentação de justificativas por parte da Origem, os destaques lançados na conclusão dos trabalhos da inspeção devem servir de recomendações à correção pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



VI – Quanto aos expediente/processo que tramitam em dependência e/ou esteja referenciado determino a seguinte destinação.

eTC-16460.989.16-3	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.	Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal em relação ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos	Considerando que o tema abordado faz parte da análise regular desta E.Corte sobre as contas anuais, ao arquivo.
--------------------	---------------------------------------	---	---

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ITAPEVI, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda a distinção física e contábil à conta do saldo diferido do FUNDEB;
- Emane a edição de norma local regularizando a concessão do décimo terceiro salário e condições de pagamento de indenização de férias não gozadas aos Secretários Municipais;
- Mantenha rígido controle de pagamentos sobre os encargos sociais, dentro de seu período de competência;
- Sustente adequado plano de desembolso financeiro, notadamente para o último ano de mandato;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Provoque a correção dos pontos destacados pela aferição de legalidade e operacional da inspeção desta E.Corte sobre a educação, saúde, transparência, e defesa civil;
- Cumpra o regramento constitucional de aplicação de recursos no ensino, bem como, em padrão de qualidade e oferta de vagas suficientes à demanda;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Estabeleça harmonia fiscal entre receitas e despesas, inclusive, perseguindo superávit primário suficiente à quitação da dívida constituída;
- Observe às regras fiscais estabelecidas ao último ano de mandato, sobretudo a pertinente ao Art. 42 da LRF;
- Adote políticas públicas suficientes ao atendimento de pessoas com limitação de acessibilidade;
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Exerça as regras pertinentes à transparência fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda as correções necessárias diante das impropriedades destacadas quanto aos registros físico e contábeis, a fim de que espelhem a realidade econômico, financeira e patrimonial do Órgão;
- Adote medidas eficazes na cobrança e controle de sua dívida ativa;
- Mantenha rígido controle sobre o consumo de combustíveis e aluguel de veículos;
- Estabeleça rígido controle sobre licitações, contratos e, em especial, à execução contratual;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte, notadamente ao adequado fornecimento de informações ao Sistema AUDESP.

Determino à Origem que instaure procedimentos tendentes a averiguar os motivos pelos quais não houve responsabilização dos infratores de trânsito, conquanto a Municipalidade assumiu despesas pela imposição de multas em valor de R\$ 17.731,44.

No mesmo sentido, a Municipalidade deverá averiguar – inclusive quanto à eventual responsabilização dos servidores - as razões pelas quais houve aumento de gastos com combustíveis (36,21%) e aluguel de veículos – procurando estabelecer padrão racional de consumo; e, ainda, quanto aos apontamentos lançados no item pertinente a execução contratual (adições a contrato superiores a 25%; assinatura de termo aditivo desmotivada; abandono de obra; materiais entregues com atraso ou sem a sua totalidade).

Determino o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, sobretudo em razão do descumprimento do art. 42 da LRF.

Determino a abertura de autos próprios para análise dos temas destacados no item IV.

Determino a destinação do expediente/processo mencionado nos termos do Item VI.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

GCCCM/25